SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2443149 - PR (2023/0304274-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TIAGO SLUSARZ SCHOVARTS
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação revisional, fundada na abusividade contratual.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do instrumento contratual. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
6. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA40500312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/03/2024 14:33:17
Código de Controle do Documento: a267bb24-11b0-417d-8ab0-78269136fa68

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA40500312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/03/2024 14:33:17
Código de Controle do Documento: a267bb24-11b0-417d-8ab0-78269136fa68

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2443149 - PR (2023/0304274-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TIAGO SLUSARZ SCHOVARTS
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação revisional, fundada na abusividade contratual.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do instrumento contratual. Precedentes. Ante o entendimento do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.
6. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de agravo interposto por TIAGO SLUSARZ SCHOVARTS, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: revisional, ajuizada pelo agravante, em face de BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundada na abusividade

Documento eletrônico VDA39975346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/02/2024 21:06:31
Código de Controle do Documento: 236849cd-94e3-463c-b009-15fba8b10417

contratual.

Sentença: declarou a prescrição da pretensão do agravante e, por consequência, extinguiu o processo, com resolução de mérito.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11).
> RECURSO DESPROVIDO.
> Imprescindível a diferenciação entre as pretensões de revisar um contrato e a de cobrar valores relativos às parcelas inadimplidas do mesmo. A segunda pretensão, de fato, inicia-se com o vencimento da última parcela, porque, somente então, se tem a plena exigibilidade do instrumento volitivo, ainda que haja cláusula contratual de vencimento antecipado. Por outro lado, na primeira pretensão (ação revisional), tem-se que a constatação da pactuação de encargos eventualmente indevidos (exemplo: tarifas bancárias) tem sua gênese na própria celebração, momento no qual nasce a pretensão de sua alteração. Ora, desde que celebrou o contrato a parte pode pedir a revisão de cláusula abusiva. Daí nasce seu direito de ação.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 568/STJ, além da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso, o agravante apresenta os seguintes argumentos:

a) que não haveria que se falar na incidência da Súmula 7/STJ, visto que a questão discutida seria o marco inicial da contagem do prazo prescricional decenal para a propositura de ação revisional;

b) que teria demonstrado o dissídio jurisprudencial; e

c) que a Súmula 568/STJ seria inaplicável, visto que o entendimento sobre o tema não seria dominante, além de bastante controvertido.

É O RELATÓRIO.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA39975346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/02/2024 21:06:31
Código de Controle do Documento: 236849cd-94e3-463c-b009-15fba8b10417

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 568/STJ, além da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

Veja-se o que constou na decisão (e-STJ fls. 410/414):

> ***- Do reexame de fatos e provas***
>
> Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da ocorrência da prescrição, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
>
> ***- Da divergência jurisprudencial***
>
> Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
>
> Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.
>
> ***- Da Súmula 568/STJ***
>
> Ainda que assim não fosse, as duas Turmas de Direito Privado do STJ entendem que "o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do instrumento contratual" (AgInt no AREsp n. 2.313.390/RS, 4ª Turma, DJe de 28/9/2023).
>
> Ainda nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.018.743/RS, 4ª Turma, DJe de 14/9/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.124.449/MG, 3ª Turma, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.149/RS, 3ª Turma, DJe de 25/5/2023; AgInt no REsp n. 2.043.145/RS, 4ª Turma, DJe de 11/5/2023; e REsp n. 1.996.052/RS, 3ª Turma, DJe de 19/5/2022.
>
> Na hipótese, o Tribunal de origem, após consignar que a ação revisional teria sido ajuizada em 27/07/2020, para revisar cédula de crédito bancário firmada em 10/02/2010, considerada a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), serviços de terceiros, registro do contrato e tarifa de avaliação do bem, destacou que a data da assinatura do contrato seria marco relevante para aferição da prescrição da pretensão relativa à ilegalidades/abusividades das cláusulas pactuadas em contratos bancários, de modo que estaria correta a conclusão acerca da prescrição, visto que o processo teria sido ajuizado mais de 10 (dez) anos após a formalização do contrato (e-STJ, fls. 321/327 e 346/348), em consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte.
>
> Aplica-se, portanto, a Súmula 568/STJ no particular.

1. Da Súmula 7/STJ

Alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, no que se refere à ocorrência da prescrição, de fato, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA39975346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/02/2024 21:06:31
Código de Controle do Documento: 236849cd-94e3-463c-b009-15fba8b10417

Cumpre ressaltar o que restou consignado pelo Tribunal de origem quanto à questão:

> 4. A controvérsia cinge-se ao termo inicial da prescrição dapretensão revisional.
>
> 5. Em primeiro lugar, extrai-se dos autos que, em 22-7-2020, Tiago Slusarz Schovarts ajuizou a presente ação revisional nº 0007138-94.2020.8.16.0034 contra a BV Financeira S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento, a fim de revisar a cédula de crédito bancário nº 500332510, firmada entre as partes em 10-2-2010, pelo valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), mais especificamente em relação à cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), serviços de terceiros, registro do contrato e tarifa de avaliação do bem (mov. 1.1).
>
> 6. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor(mov. 9.1). Citada, a instituição financeira requerida apresentou contestação, na qual alegou, dentre outros, a prescrição da pretensão autoral, diante da aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil (mov.15.1). O autor apresentou réplica, na qual sustentou, dentre outros, a aplicação do prazo prescricional decenal, a contar a última da parcela do contrato (mov. 20.1). O autor pediu julgamento antecipado (mov. 27.1) e a requerida se manteve inerte(mov. 25.0). Afinal, em 10-8-2022, sobreveio a sentença recorrida (mov. 37.1).
>
> 7. Em segundo lugar, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (também neste Tribunal de Justiça) que a pretensão revisional de contrato bancário tem natureza pessoal, o que enseja a aplicação do prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil às ações que instrumentalizam essa espécie de pretensão. Nesse sentido:
>
> (...)
>
> 8. E quanto ao termo inicial, constata-se uma contemporânea orientação jurisprudencial no sentido de que a data da assinatura do contrato é marco relevante para aferição da prescrição ao caso levado à apreciação do Poder Judiciário em que se discute ilegalidades/abusividades das cláusulas pactuadas em contratos bancários. A propósito:
>
> (...)
>
> 9. No sentido dessa diretriz estipulada pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, da data em que o contrato foi firmado nasce a pretensão referente à revisão das cláusulas contratuais, citam-se os seguintes julgados proferidos por este Tribunal de Justiça:
>
> (...)
>
> 10. No caso em apreço, observa-se que o contrato questionado foi firmado em 10-2-2010 (mov. 1.7).
>
> No entanto, a presente ação revisional foi ajuizada somente em 22-7-2020 (mov. 1.1). Portanto, ocorreu o transcurso de mais de 10 (dez) anos entre o início da relação jurídica firmada pelas partes e a data de ajuizamento da ação. Destaca-se que o apelante não trouxe aos autos qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (CC, art. 197 e segs.).
>
> 11. A despeito de haver julgados nesta Corte de Justiça considerando como marco temporal a data da última parcela, é perceptível que o referido entendimento não comporta aplicação aos contratos bancários de mútuo ou financiamento. Afinal, a pretensão revisional de cláusulas pré-estabelecidas que não sofreram ou que não estão englobadas pelas hipóteses atinentes à teoria da imprevisão (CC, arts. 478 a 480) surge no momento da contratação (CC, art. 189).
>
> 12. Por oportuno, imprescindível a diferenciação entre as pretensões de

Documento eletrônico VDA39975346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/02/2024 21:06:31
Código de Controle do Documento: 236849cd-94e3-463c-b009-15fba8b10417

revisar um contrato e a de cobrar valores relativos às parcelas inadimplidas do mesmo. A segunda pretensão, de fato, inicia-se com o vencimento da última parcela, porque, somente então, se tem a plena exigibilidade do instrumento volitivo, ainda que haja cláusula contratual de vencimento antecipado. Por outro lado, na primeira pretensão (ação revisional), tem-se que a constatação da pactuação de encargos eventualmente indevidos (exemplo: tarifas bancárias)tem sua gênese na própria celebração, momento no qual nasce a pretensão de sua alteração. Ora, desde que celebrou o contrato, a parte pode pedir a revisão de cláusula abusiva. Daí nasce seu direito de ação. O que é muito diferente da hipótese do direito à cobrança de parcela inadimplida em contrato de trato sucessivo ou execução continuada. Aplica-se aqui o princípio da "", ou actio nata seja, o curso do prazo prescricional inicia-se com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado.

13. Referida diferenciação de pretensões, aliás, já foi observada no bojo de um dos julgados acima colacionados:

(...)

14. Portanto, correta se mostra a sentença ao reconhecer a prescrição material no presente processo, pois aforado mais de 10 (dez) anos após a formalização do contrato discutido. (e-STJ, fls. 321/327)

6. Conforme restou bem explicitado no acórdão embargado, "quanto ao termo inicial, constata-se uma contemporânea orientação jurisprudencial no sentido de que a data da assinatura do contrato é marco relevante para aferição da prescrição ao caso levado à apreciação do Poder Judiciário em que se discute ilegalidades/abusividades das cláusulas pactuadas em contratos bancários"(item 8). Nesse sentido, citou-se jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, envolvendo contratos de mútuo:

(...)

7. Do mesmo modo, este egrégio Tribunal de Justiça, em casos envolvendo contratos de financiamento ou de mútuo bancário, também tem decidido que, da data em que o contrato foi firmado, nasce a pretensão referente à revisão das cláusulas contratuais: Apelação Cível nº 0001285-13.2021.8.16.0053 - Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira - 16ª Câmara Cível - Julgado em 26-4-2022; Apelação Cível nº 0000020-25.2021.8.16.0166 - Rel. Des. Shiroshi Yendo - 15ªCâmara Cível - Julgado em 2-3-2022; Apelação Cível nº 0008396-93.2020.8.16.0017 - Rel. Des. José Hipólito Xavier da Silva - 14ª Câmara Cível - Julgado em 28-6-2021.

8. Inclusive, constou expressamente no acórdão embargado que, "a despeito de haver julgados nesta Corte de Justiça considerando como marco temporal a data da última parcela, é perceptível que o referido entendimento não comporta aplicação aos contratos bancários de mútuo ou financiamento. Afinal, a pretensão revisional de cláusulas pré-estabelecidas que não sofreram ou que não estão englobadas pelas hipóteses atinentes à teoria da imprevisão (CC, arts. 478 a 480) surge no momento da contratação (CC, art. 189)" (item 11).

9. Por fim, destacou-se a "diferenciação entre as pretensões de revisar um contrato e a de cobrar valores relativos às parcelas inadimplidas do mesmo. A segunda pretensão, de fato, inicia-se com o vencimento da última parcela, porque, somente então, se tem a plena exigibilidade do instrumento volitivo, ainda que haja cláusula contratual de vencimento antecipado. Por outro lado, na primeira pretensão (ação revisional), tem-se que a constatação da pactuação de encargos eventualmente indevidos (exemplo: tarifas bancárias) tem sua gênese na própria celebração, momento no qual nasce a pretensão de sua alteração. Ora, desde que celebrou o contrato, a parte pode pedir a revisão de cláusula abusiva. Daí nasce seu

Documento eletrônico VDA39975346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/02/2024 21:06:31
Código de Controle do Documento: 236849cd-94e3-463c-b009-15fba8b10417

> direito de ação. O que é muito diferente da hipótese do direito à cobrança de parcela inadimplida em contrato de trato sucessivo ou execução continuada. Aplica-se aqui o princípio da "actio nata", ou seja, o curso do prazo prescricional inicia-se com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado." (item 12)
>
> 10. Nestes termos, observa-se que os julgados do Superior Tribunal de Justiça citados pelo ora embargante dizem respeito à execução de título extrajudicial e ação de cobrança e não à ação revisional, de modo que não se aplicam ao presente caso, diante da diferenciação acima explicada. (e-STJ, fls. 346/348)

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa à referida Súmula.

2. Da divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que os agravantes entendem divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio.

Ademais, deve ser mantida o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

3. Da Súmula 568/STJ

Outrossim, com efeito, não há qualquer equívoco na aplicação da Súmula 568/STJ, tendo em vista que, de fato, o acórdão proferido pelo TJ/PR, ao entender que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão revisional de contrato bancário seria a data em que o contrato foi firmado, de modo que, na

Documento eletrônico VDA39975346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/02/2024 21:06:31
Código de Controle do Documento: 236849cd-94e3-463c-b009-15fba8b10417

hipótese, teria ocorrido a prescrição, tendo em vista que o processo teria sido ajuizado mais de 10 anos após a formalização do contrato (e-STJ, fls. 321/327 e 346/348), alinhou-se entendimento adotado por esta Corte Superior, segundo o qual "o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do instrumento contratual" (AgInt no AREsp n. 2.313.390/RS, 4ª Turma, DJe de 28/9/2023).

Também sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.018.743/RS, 4ª Turma, DJe de 14/9/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.124.449/MG, 3ª Turma, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.149/RS, 3ª Turma, DJe de 25/5/2023; AgInt no REsp n. 2.043.145/RS, 4ª Turma, DJe de 11/5/2023; e REsp n. 1.996.052/RS, 3ª Turma, DJe de 19/5/2022.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.

Documento eletrônico VDA39975346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/02/2024 21:06:31
Código de Controle do Documento: 236849cd-94e3-463c-b009-15fba8b10417

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.443.149 / PR

Número Registro: 2023/0304274-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063187020238160034 00071389420208160034

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TIAGO SLUSARZ SCHOVARTS
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TIAGO SLUSARZ SCHOVARTS
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR DALMOLIN - PR025162
AGRAVADO	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA40486202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:07:54
Código de Controle do Documento: 59b52b2d-8a0e-4e01-b381-4cc81763cc1b

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40486202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:07:54
Código de Controle do Documento: 59b52b2d-8a0e-4e01-b381-4cc81763cc1b